



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

Autos: 1011125-04.2021.8.11.0042.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I -

Trata-se de **AÇÃO PENAL** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor de **EDER AUGUSTO, MAX WILLIAN DE BARROS LIMA, JÚLIO CESAR SALES DE LIMA, WAGNER ÁVILA DO NASCIMENTO, JOSÉ EDUARDO PENA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA NETO, CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA, IDMAR FAVARETTO, MARCOS ANTONIO PEREIRA, ALESSANDRA PAIVA PINHEIRO, CRISTIANE CORDEIRO LEITE GERALDINO, ADRIANO MEDEIROS BARBOSA, ANDRIGO GASPAR WIEGERT, GLAUCIANE VARGAS WIEGERT, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO e LUIS ARNALDO FARIA DE MELO**, pelas supostas práticas dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

A denúncia foi recebida (id. 66212230).

| ACUSADO | CITAÇÃO | DEFESA |
|--------------------------|---------------|---------------|
| EDER AUGUSTO PINHEIRO | Id. 127758300 | Id. 117044829 |

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.
CEP: 78049-905.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

| | | |
|---------------------------------------|--|---------------|
| MAX WILLIAN DE BARROS LIMA | Id. 67985549 | Id. 68837837 |
| JÚLIO CESAR SALES DE LIMA | Id. 68901500 | Id. 69423862 |
| SILVAL DA CUNHA BARBOSA | Id. 68901500 | Id. 116879652 |
| FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA NETO | Id. 69335182 | Id. 128607380 |
| IDMAR FAVARETTO | Id. 129225133 | Id. 130089512 |
| MARCOS ANTONIO PEREIRA | Id. 68048356 | Id. 124807644 |
| ALESSANDRA PAIVA PINHEIRO | | Id. 120046195 |
| ADRIANO MEDEIROS BARBOSA | | Id. 121599965 |
| WAGNER ÁVILA DO NASCIMENTO | Id. 130735474 | |
| LUIS ARNALDO FARIA DE MELO | Id. 129053219 | Id. 129796751 |
| JOSÉ EDUARDO PENA | NEGATIVA - 132265980 | |
| CARLA MARIA VIEIRA DE ANDRADE LIMA | | Id. 158527226 |
| CRISTIANE CORDEIRO LEITE GERALDINO | NEGATIVA - 137750507 | |
| FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO | NEGATIVA - CP 0107121-79.2023.8.19.0001 (TJRJ) | |
| ANDRIGO GASPAR WIEGERT | NEGATIVA - 131201911 | Id. 159407625 |
| GLAUCIANE VARGAS WIEGERT | NEGATIVA - 131201911 | Id. 159407625 |

José Eduardo Pena constituiu advogado (id. 63696247).

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.
CEP: 78049-905.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

O MPE pleiteou pela citação por edital de ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT, bem como a decretação da prisão dos acusados. Pleiteou ainda pela citação pessoal de CRISTIANE CORDEIRO LEITE GERALDINO e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (id. 159372574).

Os denunciados ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT apresentaram resposta à acusação (id. 159407625).

Foi decretada a prisão de ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT, bem como a citação por edital dos denunciados (id. 159619477).

A defesa de ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT solicitou a revogação da prisão preventiva dos denunciados (id. 159882352).

II -

Imperioso revogar a prisão preventiva de ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT.

Com efeito, sabido que os arts. 315 e 316 do CPP autorizam a citada revogação quando, no decorrer do processo, desaparecerem os motivos que justificaram a medida extrema da custódia cautelar.

Verifica-se a desnecessidade da prisão preventiva, primeiramente porque, frisa-se, ante a ausência de informações, tem-se que os acusados apresentaram seus endereços atualizados, informando que residem à Rua

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.
CEP: 78049-905.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

Edson nº 640 – aptº 261 Bloco 1 – A3 Brilliance – Condomínio Fascination Penthouses – Campo Belo – SP – CEP 04618-031 (id. 159882390), o que afasta de pronto qualquer risco à aplicação da lei penal em decorrência de sua liberdade, bem assim os fundamentos outrora utilizados pelo Juízo.

Em segundo lugar, com endereço atualizado, desaparece qualquer indício concreto de que poderão voltar a delinquir e, assim, desestabilizar a ordem pública.

A constituição de Defesa Técnica pelos acusados e a apresentação de comprovante de residência fixa demonstram que não há risco iminente de fuga nem prejuízo à instrução criminal.

Neste contexto, como a preventiva teve como fundamento a aplicação da lei penal por estarem os acusados em lugar incerto e não sabido, verifica-se, até pela angularização da relação processual a justificação apresentada, que a custódia cautelar perdeu o seu substrato.

Em nosso sistema jurídico, a liberdade é a regra e a segregação a extrema *ratio da ultima ratio*, diretriz agora consagrada também no Código de Processo Penal através da Lei 12.403/11, como, a propósito, extrai-se do CPP, 282, §6º.

Assim, para que se possa manter a prisão cautelar, faz-se mister a comprovação em concreto de que se encontram presentes os fundamentos autorizadores da preventiva.

Neste sentido, é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá – MT.
CEP: 78049-905.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

EMENTA HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO [EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS] - PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA; INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS, PREDICADOS PESSOAIS, MEDIDAS CAUTELARES SUFICIENTES - PEDIDO DE LIBERDADE OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS - PACIENTE NÃO ENCONTRADO PARA CITAÇÃO - PRESUNÇÃO DE FUGA - ENTENDIMENTO DO STJ - ACÓRDÃO DO TJMT - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO - VÍNCULO FORMAL DE EMPREGO - FUNDAMENTO DO ATO CONSTRITIVO ELIDIDO - ARESTO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT - ORDEM CONCEDIDA. O c. STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção de fuga, decorrente do fato de o paciente não ser encontrado para citação, constitui motivação inidônea para decretação da prisão preventiva, notadamente porque os conceitos de evasão e não localização são distintos (HC 520216/DF; HC 446.010/SP). “Não mais subsiste a necessidade da prisão preventiva para aplicação da lei penal quando o acusado informa nos autos o seu atual endereço, desempenhando atividade lícita [...]”

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.
CEP: 78049-905.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

(TJMT, HC N.U 1018569-88.2019.8.11.0000). Se inexistem elementos ou registros de atos que demonstrem que o paciente tentou se furtar à aplicação da lei penal, impõe-se a outorga de liberdade processual com vinculação à respectiva ação penal (TJMT, HC 1008177-21.2021.8.11.0000). (TJ-MT - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 1000055-48.2023.8.11.0000, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/02/2023)

HABEAS CORPUS - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ORDEM PÚBLICA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR - ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO - FINALIDADE DA PRISÃO ALCANÇADA - AUSÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFIQUEM A PRISÃO - ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 01. No âmbito do Supremo Tribunal Federal já se concluiu que a "contemporaneidadediz com os motivos ensejadores da prisão

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.
CEP: 78049-905.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). 02. Na hipótese, a causa principal do decreto preventiva é recente (não localização do paciente para citação pessoal), de forma que não há falar em ausência de contemporaneidade. 03. A manutenção do paciente em cárcere com fundamento na garantia da ordem pública configura constrangimento ilegal, pois o decreto prisional deixou de apontar elementos fáticos concretos justificadores da indispensabilidade da custódia cautelar, pois se limitou a mencionar o modus operandi do crime de homicídio ocorrido há mais de uma década. 04. Cumprido o mandado de prisão, o paciente constituiu advogado, apresentou endereço certo nos autos e a ação penal voltou a prosseguir, de sorte que não mais persiste os efeitos deletérios do art. 366 do Código de Processo

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.
CEP: 78049-905.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

Penal, tampouco risco de frustração da aplicação da lei penal, no caso de condenação do paciente. 05. Ordem concedida parcialmente, para substituir a prisão preventiva por medida cautelar mais branda. (TJ-MT - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 1005492-36.2024.8.11.0000, Relator: HELIO NISHIYAMA, Data de Julgamento: 09/04/2024, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/04/2024)

Em consulta aos sistemas de informações ao Poder Judiciário, observa-se que os acusados ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT não respondem a nenhum outro processo criminal.

Anote-se, nesse passo, que não há fundamento hábil em manter a prisão decretada em desfavor dos denunciados ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT, por não se subsumir as hipóteses do art. 312 do CPP.

Desta forma, sendo a prisão a extrema medida, factível a utilização de cautelares diversas e, para garantir a citação formal e assegurar a continuidade regular do processo, é **IMPRESINDÍVEL** que os acusados se apresentem perante o Juízo da 7ª Unidade Criminal de Cuiabá para serem citados ou forneçam dados necessários para a CITAÇÃO ELETRÔNICA via aplicativo.

Assim, fulcrando nas razões acima expostas e com arrimo no arts. 315 e 316, ambos do CPP, **REVOGA-SE A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.
CEP: 78049-905.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ

JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

desfavor dos denunciados **ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT**, e, de conseguinte, fixa-se as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: **(a)** apresentação pessoal dos acusados em Juízo até o dia **31/julho/2024** para serem citados ou fornecimento de dados para citação eletrônica via aplicativo até o dia **24/julho/2024**; **(b)** compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; **(c)** não mudar de endereço e ausentar-se da Comarca sem prévia ciência deste juízo; **(d)** não praticar qualquer infração penal; **(e)** manter o endereço físico e eletrônico atualizado, inclusive contato telefônico, sob pena do processo seguir sem sua presença, nos termo do art. 367 do CPP.

O mandado de prisão ficará **REVOGADO**.

Alimente-se o BNMP.

Decorrido o prazo acima mencionado com nova inércia dos referidos acusados, fica, de maneira automática, restabelecido o decreto de custódia cautelar dos acusados **ANDRIGO GASPAR WIEGERT e GLAUCIANE VARGAS WIEGERT**.

Ciência ao MPE e a Defesa Técnica.

Cumpram-se as disposições da decisão de id. 159619477.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

João Filho de Almeida Portela

JUIZ DE DIREITO

Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, S/N, Centro Político Administrativo, Cuiabá - MT.
CEP: 78049-905.

